

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE

TERMO DE JULGAMENTO

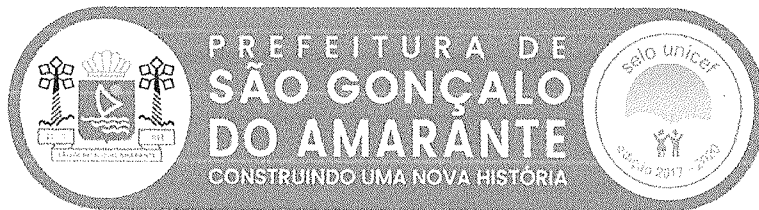
FASE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIAS: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 044.2021-SRP
RAZÕES: DESCLASSIFICAÇÃO
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO HOSPITAL GERAL LUIZA ALCANTARA E SILVA, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE, CONFORME PROPOSTA Nº 12045.640000/1190-01 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. (AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTAS RESERVADA PARA ME/EPP),
PROCESSO Nº: 20210608002
RECORRENTE: S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP

Vistos etc.

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP**,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE

devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto 3.555/00 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

a) Tempestividade:

Conforme item 7.8. do Edital, ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que o licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema ou via e-mail (pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br), facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de homologação do produto ofertado como conclusão da segunda etapa de habilitação podendo sagrar-se vencedora do certame.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se, em apertada síntese, de Recurso Administrativo interposto em face de decisão proferida no certame licitatório em epígrafe, que classificou, para o item/lote 07 – Aparelho de anestesia, como primeira colocada, a empresa RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA (RECORRIDA).

Alega, inicialmente, que o produto ofertado pela recorrida RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA não atende às especificações a seguir detalhadas.

Discorre que o edital exige “1. Destinado a pacientes neonatais, pediátricos, adultos e obesos mórbidos”, e que em consulta ao manual dos equipamentos da COMEN, família AX (modelos AX400, AX400a, AX500, AX500a, AX600 e AX700), página 3 (manual anexo a documentação), consta a informação de que são equipamentos aplicáveis somente a pacientes pediátricos e adultos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE

Que este produto é aplicável à anestesia inalatória e ao acompanhamento em pacientes adultos e pediátricos durante procedimentos cirúrgicos, sendo a informação ressaltada através do catálogo apresentado pela empresa.

Que o Catálogo dá ênfase que tal equipamento é mais indicado para sistema de ventilação, mesmo não sendo indicado para Aparelhos de Anestesia, por período prologando.

Prossegue aduzindo que, quanto à solicitação referente ao Vaporizador, o edital exige: VAPORIZADOR DO TIPO CALIBRADO DE ENGATE RÁPIDO, PERMITIR ACOPLAMENTO DE 02 VAPORIZADORES.

Que o Modelo AX 400 ofertado pela Empresa RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA, dispõe de sistema apenas para 01 Vaporizador conforme comprovação através do Catálogo apresentando, e que também não dispõe dos 03 gases citados no descritivo do edital, tais como: OXIGÊNIO (O₂), AR COMPRIMIDO E ÓXIDO NITROSO.

Que os acessórios Circuitos Respiratórios, também especificado em Manual nas Páginas 278 a 288, informa o tipo de Esterilização recomendada para tal material.

Os modelos ofertados PBC 345N e RTC 450N devem ser esterilizados em autoclave, por óxido de etileno e meios líquidos e não utilizar o seguinte composto químico na desinfecção: Formaldeído.

Que tal recomendação pode restringir o processo de esterilização do material tendo em vista que o Hospital que irá receber tal equipamento acompanhado dos acessórios deverá trabalhar com o tipo de esterilização recomendada, e caso o Hospital não tenha, o equipamento ficará sem funcionamento ou Administração Pública terá que realizar um novo processo licitatório para aquisições materiais ou até mesmo de equipamento de esterilização para se adequar a um único equipamento.

Além disso, que, no Atestado de Capacidade Técnica apresentado, há a comprovação de que a Empresa forneceu outro modelo e fabricante ao similar cotado no item 07 – Aparelho de Anestesia, para que a Comissão de licitação possa julgar sua proposta.

Por fim, requer a desclassificação da empresa.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE

Em sede de Contrarrazões, a empresa RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA (RECORRIDA) aduz que ofertou proposta para o item 7, após sucessivas rodadas de lances, ofertou o menor preço e foi declarada por Vossa Senhoria e vencedora provisória do certame.

Que, quanto a item "1" do Recurso - que alega que o equipamento não atende pacientes neonatais -, o equipamento de anestesia Comen AX400, possui especificações técnicas capazes de atender plenamente pacientes neonatais, pediátricos e adultos conforme descrito abaixo de acordo com as especificações técnicas do manual do usuário.

Que na tabela 15.11.2 quanto às especificações do parâmetro, estas demonstram que os parâmetros a serem ajustados para pacientes neonatais possuem faixas aplicáveis a essa categoria de paciente e que fica claro que as especificações técnicas do equipamento da Comen atendem e ultrapassam as especificações necessárias para atender pacientes neonatais.

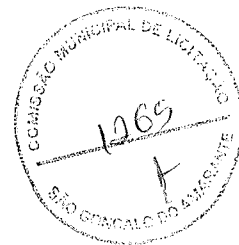
Que o fato de o manual não possuir a marcação explícita para pacientes neonatais é devido ao processo de atualização do mesmo junto a ANVISA.

Quanto ao equipamento não se aplicar em pacientes com pneumotórax, que, referente ao quadro de insuficiência pulmonar ou pneumotórax, informa que o produto é para uso por períodos não prolongados como qualquer equipamento de anestesia e o princípio de funcionamento é igual a todos os produtos disponíveis no mercado.

Que todos os pacientes que são submetidos a uma cirurgia são avaliados para redução dos riscos associados ao processo cirúrgico e independente da marca de produto ofertado todos terão os mesmos riscos quando utilizados em pacientes com patologias pulmonares.

Que, neste caso o manual da Comen apenas reforça requisitos de segurança para evitar riscos desnecessários.

Quanto ao equipamento dispor de apenas 01 vaporizador, que, conforme manual do produto, catálogo apresentado e proposto comercial o produto ofertado



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE

acompanha suporte com posição para dois vaporizares Selectatec com interlock para proteção contra erro acidental de uso incorreto.

Que, além disso, foi cotado o vaporizador Inglês da Marca Penlon, a maior referência no mercado mundial para este produto. Que, em foto anexada, é possível evidenciar que o equipamento possui os 3 gases, Ar, O₂ e N₂O conforme solicitado no edital.

Quanto ao argumento de que os circuitos não são adequados para o uso destinado, o fato do circuito paciente ofertado ser devidamente registrado junto à ANVISA já é suficiente para demonstrar a regularidade do produto; Que o circuito paciente da marca RTC ofertado neste certame é fabricado com traqueias em silicone e demais peças em polissulfona (PSU), materiais estes, que são nobres na confecção de circuitos pacientes. Nenhum processo de desinfecção utilizado em Hospitais nos dias atuais contempla o uso de formaldeídos que podem atacar borrachas e plásticos, daí a recomendação para reforçar os requisitos de segurança com o produto.

Quanto à capacidade de realizar assistência técnica, que o produto ofertado possui assistência técnica total, estando incluso a instalação e garantia total conforme nossa proposta.

Requer que seja negado provimento ao Recurso.

Em réplica, a S & A COMERCIO VAREJISTA aduz que a Empresa afirma em sua peça que o seu equipamento está em processo de atualização junto ao Órgão Competente, não sendo, portanto, autorizado pela ANVISA para tal funcionalidade.

Que o equipamento dispõe de apenas 01 vaporizador e que a foto do Aparelho apresentado pela Recorrida para justificar o acoplamento do vaporizador e função dos 03 (três) gases não condiz com o material apresentando inicialmente no processo licitatório.

É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE

Inicialmente, deve-se ressaltar que o item 7 do instrumento convocatório pretende adquirir, entre outros itens, 1 unidade de Aparelho de anestesia. Especificamente nos seguintes termos:

APARELHO DE ANESTESIA / EQUIPAMENTO MICROPROCESSADO PARA ATENDER NEONATAIS, PEDIÁTRICOS, ADULTOS E OBESOS MÓRBIDOS. ESTRUTURA EM MATERIAL NÃO OXIDANTE; COM PRATILEIRA PARA SUPORTE DE MONITORES; GAVETAS E MESA DE TRABALHO; COM RODÍZIOS GIRATÓRIOS, SENDO NO MÍNIMO 02 COM TRAVAS. COM SISTEMA DE AUTOTESTE AO LIGAR O EQUIPAMENTO COM DETECÇÕES DE ERROS, FALHAS DE FUNCIONAMENTOS, ETC.COM SENSOR DE FLUXO ÚNICO UNIVERSAL PARA PACIENTES ADULTOS E NEONATOS; COM POSSIBILIDADE DE USO DE SENSOR DE FLUXO AUTOCLAVÁVEL. VÁLVULAS PARA CONTROLE DE FLUXO E PRESSÃO COM SISTEMA DE SEGURANÇA PARA PROTEGER O PACIENTE DE PRESSÃO E FLUXOS INADEQUADOS. ROTÂMETRO COMPOSTO POR FLUXÔMETRO COM ESCALAS PARA ALTO E BAIXO FLUXO DE PELO MENOS PARA OXIGÊNIO (O₂) E ÓXIDO NITROSO (NO₂), PODENDO SER UMA ÚNICA PARA AR COMPRIMIDO OU COM UNIDADE MONITORAÇÃO DIGITAL COM ENTRADA PARA OXIGÊNIO (O₂), AR COMPRIMIDO E ÓXIDO NITROSO (N₂O). SISTEMA DE SEGURANÇA PARA INTERROMPER AUTOMATICAMENTE O FLUXO DE N₂O, NA AUSÊNCIA DE O₂; VAPORIZADOR DO TIPO CALIBRADO DE ENGATE RÁPIDO, **PERMITIR ACOPLAMENTO DE O₂ VAPORIZADORES** E COM SISTEMA DE SEGURANÇA PARA O AGENTE SELECIONADO (SE OFERTADO SISTEMA QUE PERMITE O ACOPLAMENTO PARA 01 VAPORIZADOR, DEVERÁ SER ENTREGUE SUPORTE PARA ACOPLAR O SEGUNDO VAPORIZADOR). SISTEMA DE CIRCUITO PACIENTE DE RÁPIDA MONTAGEM E DESMONTAGEM PELO OPERADOR E PASSÍVEL DE ESTERILIZAÇÃO; TRAQUÉIAS VÁLVULAS, CIRCUITOS RESPIRATÓRIOS, CANISTER E SISTEMA DE ENTREGA DE VOLUME, AUTOCLAVÁVEIS; CANISTER PARA ARMAZENAGEM DE CAL SODADA; POSSIBILIDADE DE SISTEMA DE EXAUSTÃO DE GASES; VÁLVULA APL GRADUADA; VENTILADOR ELETRÔNICO MICROPROCESSADO COM DISPLAY COLORIDA. MODOS VENTILATÓRIOS MÍNIMOS: VENTILAÇÃO MANUAL; VENTILAÇÃO COM RESPIRAÇÃO ESPONTÂNEA SEM RESISTÊNCIA DO VENTILADOR; VENTILAÇÃO CONTROLADA A VOLUME E CICLADA A TEMPO (VCV); VENTILAÇÃO CONTROLADA A PRESSÃO E CICLADA A TEMPO (PCV); VENTILAÇÃO MANDATÓRIA INTERMITENTE SINCRONIZADA (SIMV). CONTROLES VENTILATÓRIOS

K



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE

MÍNIMOS; VOLUME CORRENTE; PRESSÃO; FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA; RELAÇÃO I:E; PAUSA INSPIRATÓRIA; PEEP. ALARMES DE ALTA E BAIXA PRESSÃO DE VIAS AÉRIAS; APNÉIA; VOLUME MINUTO ALTO E BAIXO; ALTO E BAIXO FIO2; FALHA DE ENERGIA ELÉTRICA. MONITORAÇÃO NUMÉRICA DE PRESSÃO DE PICO, MÉDIA, PEEP E GRÁFICA PRESSÃO DAS VIAS AÉREAS; MONITORAÇÃO DE FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA, VOLUME CORRENTE, VOLUME MINUTO E FRAÇÃO INSPIRATÓRIA. ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA BIVOLT AUTOMÁTICO E BATERIA INTERNA COM AUTONOMIA DE PELO MENOS 30 MINUTOS. DEVERÁ ACOMPANHAR O EQUIPAMENTO, NO MÍNIMO; 02 CIRCUITOS PARA PACIENTE, SENDO 01 TAMANHO ADULTO E 01 TAMANHO INFANTIL, AUTOCLAVÁVEIS. 01 BALÃO PARA VENTILAÇÃO MANUAL ADULTO, 01 BALÃO PARA VENTILAÇÃO MANUAL INFANTIL. 01 VAPORIZADOR CALIBRADO DE SEVOFLURANO; 04 SENSORES DE FLUXO; 03 MANGUEIRAS DE NO MÍNIMO 4,5 METROS, SENDO UMA PARA OXIGÊNIO, UMA PARA ÓXIDO NITROSO E UMA PARA AR COMPRIMIDO E DEMAIS ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS PARA O PERFEITO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO.

O aparelho de anestesia marca COMEN, modelo AX-400 atende apenas pacientes adultos e pediátricos. Possui registro ANVISA nº 80047300757 (válido até 06/04/2030).

Administração e aos Administrados devem ser aplicadas as regras contidas no Edital, por aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos o que dispõe a Lei nº. 8.666/93:

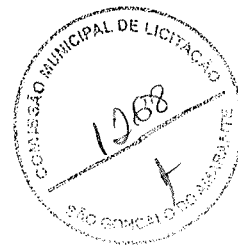
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE

1 - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da

licitação;

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Sobre a análise do motivo da desclassificação da RECORRIDA, solicitamos análise a Secretaria de Saúde da proposta, que se manifestou conforme trecho a seguir:

Portanto, tendo em vista que o aparelho apresentado pela recorrida não atende 100% como pedido no edital, levando em conta que o aparelho será utilizado para toda demanda no centro cirúrgico desde de pacientes neonatais, pediátricos, adultos e obesos, o mesmo informa no catalogo não ter capacidade para pacientes obesos, sendo que o número de pacientes obesos é bastante comum em nossos atendimentos diários, assim como o acoplamento para 02 vaporizadores conforme pedido no edital e o equipamento ofertado acopla apenas 01, a escala de gases exigida no edital é de pelo menos 03 gases e o equipamento ofertado atende a escala somente de 02 gases conforme catalogo apresentado.

Nesse seguimento, observa-se que o número de pacientes obesos é bastante comum nos atendimentos diários, sendo que o aparelho apresentado não tem capacidade para pacientes obesos, deixando de atender na integra o referido item do edital. Ademais, importa informar que no edital solicita 02 vaporizadores sendo que o apresentado só consta 01. Dessa forma, em reanálise às descrições do aparelho a apresentado, não atenderia as demandas dos procedimentos a serem realizadas.

Desta feita, verifica-se que houve equívoco por parte da Comissão julgadora quando da inobservância do item em tela, devendo, portanto, ser revisada a decisão pretérita nesse ponto.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE

Neste sentido, com o poder que é conferido pelo princípio da autotutela, que é a possibilidade de Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes, acatamos o recurso em questão, neste tópico, reforçado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, que segue:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”


Assim, em respeito às normas acima elencadas, bem como aos princípios que regem a atuação administrativa, em especial da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa **S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP**, conforme documentos presentes nos autos.

IV – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o recurso da empresa **S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP**; com a mudança do julgamento dantes proferido e a consequente **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA (RECORRIDA)**.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a **Senhora Ordenadora de Despesas da Secretária de Saúde do processo** para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

São Gonçalo do Amarante/CE, 02 de setembro de 2021.


Maria Fabiola Alves Castro

Pregoeira do Município de São Gonçalo do Amarante/CE